Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3185/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6465/2015
PROTOCOLO	: 1591045
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA NOVAES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CUMPRIMENTO PARCIAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DOS VALORES CORRESPONDENTES AO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O cumprimento parcial da publicação e divulgação das Notas Explicativas, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e a ausência dos valores correspondentes ao exercício anterior nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, assim como a ausência de individualização das contribuições dos Servidores, implicam ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual ordenador acerca das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, na gestão do Sr. **Fernando Augusto de Oliveira Novaes**, dando **quitação** ao responsável e **recomendação** para que o atual gestor encaminhe a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente e que publique concomitantemente às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e que registre individualmente as contribuições de cada Servidor.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do **Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Diretor-Presidente à época, **Fernando Augusto de Oliveira Novaes**, que encaminhou os documentos através do Ofício de f. 10.

Autuado o processo sobre o mesmo se manifestou preliminarmente a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise n. 6555/2015, na qual concluiu pela irregularidade, pontuando os seguintes aspectos:

> Em conformidade com a análise procedida nos autos temos a destacar os seguintes aspectos:
>
> 1- Ausência da Lei de Criação do Fundo e suas alterações;
>
> 2- Na Peça 18, encontram-se os Relatórios NBCASP, exceto o Balanço Orçamentário que se apresenta em desconformidade com Portaria da STN, além disso não foram encaminhados os Anexos 1 e 2 (Demonstrativo de restos a pagar não processados e Demonstrativo de execução dos restos a pagar processados e não processados liquidados);
>
> 3- Não houve a publicidade do Balanço Orçamentário e dos seus Anexos 1 e 2, bem como das Notas Explicativas, de acordo com Lei Complementar nº 101/2000.
>
> 4- Não enviou os Extratos/Conciliações Bancárias.
>
> 5- Ausência do Demonstrativo de abertura de Créditos Adicionais, juntamente com as cópias dos Decretos que autorizam a abertura.
>
> 6- Na Peça 17, fls. 02, consta como "Baixa de bens inservíveis" de Bens Móveis o valor de R$ 7.142,93, no entanto, não apresentou **critérios utilizados e/ou circunstâncias para tais baixas** desses bens móveis.
>
> 7- Ausência do Anexo 16 – Dívida Fundada Interna.
>
> 8- Ausência dos comprovantes das guias de receita referente aos créditos de parcelamento lançados no Balanço Patrimonial, para melhor análise, conforme art. 1º da IN nº 35/2011.
>
> 9- Informações e a demonstração analítica referente aos acréscimos e decréscimos Patrimoniais lançados na Demonstração das Variações Patrimoniais.
>
> 10- Lançamento de R$ 653. 392,17, no Balanço Patrimonial, Peça 03, fls. 04, como Ativo Realizável, sem apresentar os documentos comprobatórios.

Diante dos pontos acima elencados, motivadores da irregularidade nas contas prestadas, e a requerimento da Auditoria desta Corte de Contas, determinei a intimação do Gestor nos termos do despacho de f. 209, que encaminhou resposta e

documentos de f. 216/371, quando a 5ª Inspetoria proferiu a reanálise n. 1706/2016, momento em que destacou a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, e em seguida manifestou-se sobre o Orçamento Programa do município, com a fixação da despesa para a operacionalização do presente Instituto no montante de R$ 2.482.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil reais) (Autos TC/19170/2014, f. 7 a 11), que não sofreu alterações por créditos adicionais e suplementares.

Após apresentar os quadros demonstrativos do BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – ANEXO 12 – F. 258 a 261; DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS; DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS informou que ocorreu superávit orçamentário de R$ 2.142.816,65 (dois milhões, cento e quarenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) no exercício, tendo em vista que o total das receitas executadas superou o montante das despesas realizadas.

Prosseguiu apresentando o BALANÇO FINANCEIRO – ANEXO 13 – F. 191-192, quando afirmou:

> 4.2.1 – Verificamos que os valores demonstrados neste Balanço Financeiro correspondem aos valores consignados nos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 17.
>
> 4.2.2 – As contas integrantes das receitas e despesas extras orçamentárias estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 72).
>
> 4.2.3 – As despesas deste exercício atingiram o montante de R$ 1.979.009,98 tendo sido integralmente pago não restando saldo a Pagar para períodos posteriores.

Já na apresentação da – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ANEXO 15 – F. 195 a 197 VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS e DIMINUTIVAS, demonstrou que o Resultado Patrimonial do exercício foi superavitário na ordem de R$ 250.248,90 (duzentos e cinquenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos).

Quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 14 – F. 193-194, após apresentar o quadro demonstrativo do ativo e passivo, asseverou que:

> 4.4.1 – O Ativo Circulante compreende os saldos das disponibilidades financeiras de R$ 10.530.907,91, conforme extratos e conciliações bancárias anexadas às f. 27 a 288.
>
> 4.4.2 – O Ativo Permanente representado pelos Bens Móveis no total de R$ 7.204,46 cujos saldos estão demonstrados no Termo de Verificação de Bens anexado às f. 187 e Inventário de Bens Móveis de f. 188-189.
>
> 4.4.3 – Não há registro no Passivo Circulante.

> 4.4.4 – O Passivo Não Circulante compreende as Provisões de Longo Prazo no total de R$ 8.818.279,05.
>
> 4.4.5 – O Patrimônio Líquido foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior – 2012 Ativo Real Líquido de R$ 2.122.976,59 - ao qual somado o Resultado deste Exercício – Superávit de R$ 250.248,90, consigna um Patrimônio Líquido de R$ 2.373.225,49, coincidindo com o registro no Balanço Patrimonial/2014 – Quadro 4.4.

Destacou que o Conselho Fiscal emitiu o Parecer às f. 172/075, pela aprovação das contas do presente exercício de 2014, e que o Controlador-Geral do Município igualmente atestou que não houve falhas nos procedimentos operacionais e o Gestor se pronunciou sobre o parecer do Controlador Interno, cumprindo a determinação constante no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, letra B.4, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Informou que a resposta e documentos encaminhados pelo Gestor atenderam às solicitações, e concluiu afirmando:

> Em face ao exposto, **entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo**, referente ao exercício financeiro de 2014, **foi elaborada em consonância** com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas. (grifei)

Em seguida houve a remessa dos autos à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 8841/2016, no qual relata a tramitação processual, e concluiu opinando pela necessidade de intimação do Gestor para a remessa dos seguintes esclarecimentos e/ou documentos:

> a.1) que envie a esse Tribunal de Contas, o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro de 2013, para que possamos aferir a taxa de administração do RPPS;
>
> a.2) Do total gasto com atividades administrativas, discrimine as despesas realizadas, indicando os contratos celebrados e processos licitatórios realizados, se for o caso;
>
> a.3) Considerando a Amortização do Déficit Técnico – constante no item 10 da avaliação atuarial, fls. 97, informe se os repasses referentes à alíquota complementar estipulado no plano estão sendo feitos integralmente pela Prefeitura Municipal de Rochedo. Caso contrário, informe o montante da dívida.
>
> a.4) Considerando que a DVP (fl. 37) demonstra variações patrimoniais financeiras diminutivas no valor de R$ 157.086,28, solicitamos cópia da totalidade dos extratos de aplicação financeira (mês a mês – janeiro a dezembro/2014) acompanhado de arquivo PDF em CD/DVD contendo os livros razão e diário do IMPR;
>
> a.5) Planilha elaborada e assinada pelo responsável pela política de Investimentos do IMPR, na qual conste o perfil do investimento (Renda Fixa, Renda Variável, o valor original aplicado, a taxa de rendimento esperado, a taxa de rendimento efetiva e a expectativa de realização (resgate) do investimento;

a.6) Planilha elaborada e assinada pelo responsável pela política de Investimentos do IMPR, na qual conste de forma SEGREGADA, o investimento, o tipo (renda fixa/variável), grau de risco, valor nominal aplicado, perdas incorridas em 2014, segregando as perdas decorrentes do resgate (ou seja as perdas EFETIVAMENTE REALIZADAS), daquelas decorrente da marcação ao mercado. Deve segregar também dentre as perdas não realizadas aquelas cujo investimento é de renda variável, daquelas que decorrem da marcação ao mercado.

Atendendo a requerido pela Auditoria, determinei nova intimação do Gestor – f. 404/407 -, que atendendo ao chamamento trouxe aos autos resposta e documentos às f. 414/466, e novamente se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, trazendo aos autos a Análise n. 17136/2016, ratificando os termos da análise anterior (f. 372/381), trazendo a mesma conclusão, de que a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência *foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.*

Os autos retornaram à Auditoria, que proferiu o Parecer n. 26819/2017, quando atestou a tempestividade na remessa, apresentou rol das características e funções do RPPS, arrolando todas as normativas correspondentes, informou os critérios utilizados no exame das contas, e destacou que as contas foram instruídas formalmente com os documentos regulares exigidos, mas que algumas peças, em seu conteúdo não satisfazem integralmente a legislação pertinente, como é o caso das Notas Explicativas de f. 262/263, quando opinou pela determinação ao gestor para que faça cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 – apresentando as DCASP com os valores correspondentes do exercício anterior e pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS.

Afirmou ainda a ausência de registro individualizado dos servidores do RPPS, contrariando a Lei n. 9.717/98, em seu art. 1º, VII, afirmando, mais uma vez, que formalmente foram encaminhados todos os documentos, mas que faria *algumas considerações a serem observadas pelo jurisdicionado nas futuras prestações de contas de gestão.*

Apresentou diversos títulos sobre a forma de gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, buscando dar um norte ao Gestor de como deveria apresentar as futuras prestações de contas de gestão, concluindo pela **regularidade com ressalva das contas**, e pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis, que observem nas demonstrações relativas ao exercício de 2017, a elaboração e encaminhamento das Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis.

Opinou pela fixação de prazo razoável para que esta Corte de Contas acompanhe o gestor na realização de levantamento individualizado de cada servidor e que cumpra ainda a DCASP do RPPS de Rochedo.

Encaminhou-se o processo ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 16481/2018, no qual relata o posicionamento posto pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, a primeira pela regularidade e a segunda pela regularidade com ressalva, e de forma sucinta manifestou-se quanto ao orçamento anual fixado para o RPPS e igualmente sobre o Balanço Geral, momento em que seguiu a mesma linha apresentada pela Auditoria em relação às Notas Explicativas e às DCASP, que não preencheram todos os requisitos legais exigíveis.

Concluiu seu parecer opinando pelo julgamento das Contas como regulares com ressalva e recomendação ao gestor, destacando a exceção a quaisquer outras impropriedades ou irregularidades que possam decorrer de outros processos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, tratam estes autos da Prestação de Contas de Gestão do **Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Diretor-Presidente, Senhor **Fernando Augusto de Oliveira Novaes.**

Em análise de todo o processado é possível atestar que o citado Gestor, após regularmente intimado por duas vezes, a primeira a requerimento da 5ª Inspetoria e a segunda requerida pela Auditoria, obteve êxito em demonstrar que os atos praticados frente ao mencionado RPPS, no dizer da 5ª Inspetoria nas Análises de f. 372/391 e f. 467/478, foram regulares, e no parecer de f. 479/512 da Auditoria, foram igualmente regulares, mas com ressalvas, que se materializaram que não impedem a aprovação.

De se observar que o Ministério Público de Contas, em seu Parecer de f. 513/516, caminhou na mesma direção da Auditoria, concluindo pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, que assim se materializaram:

- Ausência de registro individualizado das contribuições de cada servidor, conforme preceitua a Lei 9.717/98 (art. 1º inciso VII) e Portaria MPS 402/2008 (art. 18), assim demonstrado no item 2.3.1.1 deste parecer;

- Notas Explicativas em desacordo com a Resolução CFC 1.133/2008 e MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público), conforme item 2.3.3.1 deste parecer;

- Ausência nas DCASP dos valores correspondentes ao exercício anterior (desatendimento a Resolução CFC 1.133/2008), conforme apontado no item 2.3.8 deste parecer.

Destaque-se que os apontamentos acima não conduziram a Auditoria e igualmente o Ministério Público de Contas a opinar pela irregularidade das contas prestadas, trazendo um entendimento de que estas devem ser aprovadas e que as próximas contas sejam complementadas com o *registro individualizado das contribuições de cada servidor, atendendo ao disposto na Lei 9.717/98; que as notas explicativas sejam produzidas nos termos da MCASP* e que *nas DCASP, venham os valores correspondentes ao exercício anterior*, atendendo à Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.133/2008.

Com as considerações postas, entendo que, após o atendimento às intimações, o Gestor obteve êxito na complementação processual, como afirmado pela Auditoria às f. 486, *verbis:*

> Desta forma, temos que formalmente o gestor encaminhou a totalidade de documentos, entretanto, faremos algumas considerações a serem observadas pelo jurisdicionado nas futuras prestações de contas de gestão. (grifei)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, e porque cumpridas as determinações constitucionais e legais, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. Pelo julgamento como **REGULARES COM RESSALVA,** no permissivo contido no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, a **Prestação de Contas de Gestão** do **Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Diretor-Presidente, Senhor **Fernando Augusto de Oliveira Novaes**, em decorrência do *cumprimento parcial da publicação e divulgação das Notas Explicativas MCASP* e *ausência nas DCASP dos valores correspondentes ao exercício anterior,* contrariando a Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade; e *ausência de individualização das contribuições dos Servidores*, prevista na *Lei* 9.717/98.

2. Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos prescritos no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, que o atual gestor do **Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo/MS**, encaminhe a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente e que publique concomitantemente às DCASP e que registre individualmente as contribuições de cada Servidor;

3. Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor **Fernando Augusto de Oliveira Novaes**, Diretor-Presidente, quanto às contas de gestão 2014, do **Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo/MS**, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

4. Pela **INTIMAÇÃO** do Gestor identificado no item primeiro quanto aos termos da presente decisão, nos moldes prescritos no art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, e com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/ARP/DSSM